

PETIÇÃO 12.871 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES
ADV.(A/S)	: RENATO CAMPOS GALUPPO E OUTRO(A/S)
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República imputando ao investigado **WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES**, igualmente conhecido como "SARGENTO RODRIGUES", Deputado Estadual de Minas Gerais, brasileiro, divorciado, nascido em 30.5.1964, natural de Medeiros Neto/BA, filho de Neuza Rodrigues Carvalho e João Rodrigues de Souza, inscrito no CPF n. 523.142.006-91, com RG n. MG3277051-SSP/MG, com endereço funcional na Rua Rodrigues Caldas, n. 79, Edifício Tiradentes, 5º andar, sala 2, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.190-120, a prática das condutas descritas nos arts. 286, parágrafo único, e 288, *caput*, c/c. art. 69, *caput*, todos do Código Penal. Os eventos teriam ocorrido entre o resultado das eleições de 2022 até o dia 9 de janeiro de 2023.

Narra a denúncia, o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguinte síntese (eDoc. 5, fls. 52-60):

No caso específico do denunciado WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES, há provas suficientes de sua adesão à associação criminosa que se estabeleceu no país, com o objetivo de praticar atos que se voltavam contra a higidez do sistema eleitoral e de incitar, publicamente, a animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais.

O denunciado, unido subjetivamente aos demais integrantes do grupo que demandava o fechamento do Supremo Tribunal Federal e a decretação de intervenção

militar, com o nítido intuito de incitar e insuflar as Forças Armadas a agir contra os Poderes Constitucionais, difundiu arquivo de vídeo com teor disruptivo em rede social, visando atrair mais pessoas para participarem dos atos antidemocráticos do dia 8.1.2023, que resultaram na invasão e na depredação de espaços públicos, em Brasília/DF.

A identificação de WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES ocorreu a partir de publicação na rede social *Instagram*. De acordo com a Informação de Polícia Judiciária n. 058/2023-SIP /SR/PF /MG3 , no dia 8.1.2023, o denunciado compartilhou arquivo de vídeo em seu perfil "@sargentorodriguesoficial", no qual um homem retrata o momento da invasão e da depredação do edifício-sede do Congresso Nacional, afirmando: "O Brasil é nosso! Tudo invadido aqui, ó. É nosso o Brasil!".

O denunciado, ao replicar o vídeo, incentivou expressa e publicamente os atos criminosos de subversão e tentativa de ruptura da ordem democrática que estavam em curso, insuflando o público com ataques a membros dos Poderes da República:

"Verás que um filho teu não foge à luta. Nem teme, quem te adora, a própria morte." A revolta popular foi provocada pelas maiores "autoridades" de nosso País. Estão ignorando os apelos e os gritos por justiça justa. Primeiro um militante da esquerda manda soltar o chefe da organização criminosa. Depois, atrocidades são cometidas e a constituição rasgada a luz do dia rotineiramente. Cidadãos honrados sendo presos, sem inquéritos, devido processo legal. Quem são os maiores criminosos deste País? O povo que está nas ruas ou a quadrilha que reinstalou em Brasília?

Na mesma publicação, ao responder a um comentário deixado na postagem, o denunciado externou a plena ciência do

caráter antidemocrático e golpista do movimento e a ele declarou apoio:

(...) Só não enxerga quem não quer enxergar. O povo honrado e trabalhador não aceita um bandido chefe da maior quadrilha que assaltou nossa pátria sentar na cadeira de Presidente. Eu disse e repito, sou o maior defensor de nossos Policiais e suas famílias aqui em MG, mas, o povo não aguenta mais ver tanta impunidade.(...)

O vídeo e os comentários foram preservados pela Polícia Federal e podem ser acessados por link e QR Code, conforme apontado no relatório final da investigação.

WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES, ouvido pela autoridade policial, confirmou ser o titular do perfil "@sargentorodriguesoficial", criado no Instagram, e admitiu ter publicado o vídeo na data de 8.1.2023. O arquivo de vídeo em questão permanecia disponível para acesso público na página do denunciado quando da elaboração da Informação de Polícia Judiciária n. 058/22023-SIP/SR/PF/MG, no dia 6.7.2023.

Para além disso, o Jornal Estado de Minas veiculou matéria intitulada "Deputado Sargento Rodrigues volta a defender invasão em Brasília", noticiando que, em 9.1.2023, o denunciado fez outras postagens temporárias (stories), nas quais prosseguiu com o discurso de responsabilização de autoridades constituídas pelos atos violentos do dia anterior:

Como Policial Militar sempre defendi e defenderei a manutenção da ordem pública, mas a ordem pública deve ser exemplo das maiores autoridades. No entanto, vem subvertendo a ordem e a própria Constituição.

A revolta popular foi provocada pelas maiores "autoridades" de nosso país. Estão ignorando os apelos e os gritos por justiça justa.

O conteúdo das manifestações de WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES em rede social deixa claro que o denunciado estava associado aos fins antidemocráticos almejados pelo grupo criminoso que se insurgiu contra o resultado das eleições presidenciais de 2022.

O denunciado, à época dos fatos, havia sido eleito para o sétimo mandato consecutivo na Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Seu perfil criado no *Instagram* era aberto ao público e contava com quase cinquenta mil seguidores, o que revela o real alcance de suas publicações e a expressiva capacidade de influência quanto à propagação de conteúdo antidemocrático e à arregimentação de terceiros.

Evidenciadas, portanto, a adesão de WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES à associação criminosa denunciada e a prática de incitação criminosa, no contexto dos atos antidemocráticos do dia 8.1.2023.

Em 22/9/2025, determinei a notificação do réu para apresentar resposta prévia (eDoc. 5, fl. 74-75).

O réu foi notificado em 1/10/2025 (eDoc. 11) e apresentou e m resposta à acusação, apresentada em decorrência do art. 4º da Lei 8.038/90, a defesa do denunciado argumenta que os fatos já foram analisados e arquivados no Inquérito nº 4923 por ausência de justa causa, sem o surgimento de novas provas, em violação ao art. 18 do CPP e à Súmula 524/STF. Sustenta ainda a atipicidade das condutas imputadas, ausência de dolo, bem como sua localização no exterior durante os eventos de 08/01/2023, afastando qualquer ligação com os atos antidemocráticos. Alternativamente, requer a celebração de Acordo de Não Persecução Penal, por preencher os requisitos legais.

1. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Esta CORTE SUPREMA é competente para apurar, processar e

julgar os fatos aqui narrados, pois a responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito, que culminaram com as condutas golpistas do dia 08/01/2023, deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares.

As garantias fundamentais aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição brasileira de 1988.

A garantia do Devido Processo Legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, visando salvaguardar a liberdade individual e impedir o arbítrio do Estado.

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do Juiz Natural, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, suas garantias indispensáveis.

Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais” (STF – 1a T. – HC no 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo a observância desse princípio ser interpretada em sua

plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO:

“O mandamento ‘ninguém será privado de seu juiz natural’, bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas Geschäftsordnungen – regimentos internos) dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação ‘ninguém será privado de seu juiz natural’ era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de ‘justiça de exceção’ (Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz

legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária” (Decisão – Urteil – do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 – 1 BvR 479/55 – Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgem Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer – Stiftung – Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

Em total e absoluta observância aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, o PLENÁRIO DA CORTE confirmou a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a presidência dos inquéritos que investigam os crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei 13.260/16, e nos artigos 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III, (perseguição), 163 (dano), art. 286 (incitação ao crime), art. 250, § 1º, inciso I, alínea "b" (incêndio majorado), 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal (Inq. 4.879 Ref e Inq. 4.879 Ref-segundo, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe de 10/04/2023).

Esta Denúncia decorre de investigações conduzidas nesta SUPREMA CORTE, por meio dos Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF, 4.919/DF, 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF, 4.923/DF e Pets dela derivadas, em razão dos atos que resultaram na invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, caracterizando em tese os crimes de associação criminosa, incitação ao crime, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, e dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima.

A extensão e consequências da incitação ao crime equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais (art.

286, parágrafo único, do Código Penal) imputada ao denunciado é objeto de diversos procedimentos em trâmite neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL direcionados a descobrir a autoria dos financiadores e dos incitadores, inclusive autoridades públicas, entre eles àqueles detentores de prerrogativa de foro.

A pedido da Procuradoria-Geral da República, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou a instauração de quatro Inquéritos: Inq. 4920, relativo aos **FINANCIADORES** dos atos antidemocráticos, que prestaram contribuição material/financeira para a malfadada tentativa de golpe; Inq. 4921, relativo aos **PARTÍCIPIES POR INSTIGAÇÃO**, que de alguma forma incentivaram a prática dos lamentáveis atos; Inq. 4922, relativo aos **AUTORES INTELECTUAIS E EXECUTORES**, que ingressaram em área proibida e praticaram os atos de vandalismo e destruição do patrimônio público; e Inq. 4923, relativo às **AUTORIDADES DO ESTADO RESPONSÁVEIS POR OMISSÃO**.

Todas as investigações, portanto, referem-se aos mesmos atos criminosos resultantes da invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, sendo EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a **WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES** na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

Observe-se, ainda, que foi a própria Procuradoria-Geral da República, órgão máximo do Ministério Público da União e com atribuição para atuar perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que ofereceu a Denúncia ora em análise, em virtude da competência desta CORTE para processar e julgar o presente caso em face da CONEXÃO apresentada, a comprovar que, de fato, as infrações praticadas e investigadas nos inquéritos mencionados possuem estreita relação.

Dessa maneira, nos termos do art. 76, do Código de Processo Penal,

a competência deve ser determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Observo, ainda, que há evidente conexão probatória com outros dois inquéritos que tramitam no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que investigam condutas atentatórias à própria CORTE, o Inq 4781, das “Fake News” e a prática de diversas infrações criminais por milícias digitais atentatórias ao Estado Democrático de Direito, investigada no Inq 4874, cujos diversos investigados possuem prerrogativa de foro: Senador FLÁVIO BOLSONARO e os Deputados Federais OTONI DE PAULA, CABO JÚNIO DO AMARAL, CARLA ZAMBELLI, BIA KICIS, EDUARDO BOLSONARO, FILIPE BARROS, LUIZ PHILLIPE ORLEANS E BRAGANÇA, GUIGA PEIXOTO e ELIÉSER GIRÃO.

Dessa forma, não há dúvidas sobre a competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar a presente denúncia e, eventualmente, caso seja recebida, para processar e julgar posterior ação penal, pois É EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

2. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

A denúncia indicou, de forma clara e precisa, as condutas típicas imputadas ao acusado, uma vez que estamos diante dos denominados crimes multitudinários.

Em crimes dessa natureza, a individualização detalhada das condutas encontra barreiras intransponíveis pela própria característica coletiva da conduta, não restando dúvidas, contudo, que TODOS contribuem para o resultado, eis que se trata de uma ação conjunta, perpetrada por inúmeros agentes, direcionada ao mesmo fim.

Como ensinado por NILO BATISTA,

“De índole completamente diversa é a hipótese do chamado crime multitudinário: parte aqui o legislador (art. 65, inc. III, al. e) de noções produzidas pela criminologia positivista a respeito de influências desinibidoras e ativantes que a multidão em tumulto teria sobre o indivíduo; (...) Os crimes plurissubjetivos admitem a participação, devendo-se observar que qualquer auxílio ao fato converte o cúmplice em autor direto” (Concurso de agentes – uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro. 2ªed – São Paulo: Editora Lumen Juris, 2004).

No mesmo sentido, os ensinamentos do saudoso JULIO FABBRINI MIRABETE, que:

“é possível o cometimento de crime pela multidão delinquente, como nas hipóteses de linchamento, depredação, saque etc. Responderão todos os agentes por homicídio, dano, roubo, nesses exemplos, mas terão as penas atenuadas aqueles que cometerem o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocaram (art. 65, III, e). A pena, por sua vez, será agravada para os líderes, os que promoveram ou organizaram a cooperação no crime ou dirigiram a atividade dos demais agentes (art. 62, I). (Manual de Direito Penal:

parte geral: arts. 1º a 120 do CP – volume 1/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini – 34. Ed. – São Paulo, Atlas, 2019, página 234).

CEZAR ROBERTO BITTENCOURT, igualmente, analisa o tema da multidão delinquente, e afirma que:

“O fenômeno da multidão criminosa tem ocupado os espaços da imprensa nos últimos tempos e tem preocupado profundamente a sociedade como um todo. Os linchamentos em praça pública, as invasões de propriedades e estádios de futebol, os saques em armazéns têm acontecido com frequência alarmante, perturbando a ordem pública. Essa forma sui generis de concurso de pessoas pode assumir proporções consideravelmente graves, pela facilidade de manipulação de massas que, em momentos de grandes excitações, anulam ou reduzem consideravelmente a capacidade de orientar-se segundos padrões éticos, morais e sociais. A prática coletiva de delito, nessas circunstâncias, apesar de ocorrer em situação normalmente traumática, não afasta a existência de vínculos psicológicos entre os integrantes da multidão, caracterizadores do concurso de pessoas. Nos crimes praticados por multidão delinquente é desnecessário que se descreva minuciosamente a participação de cada um dos intervenientes, sob pena de inviabilizar a aplicação da lei. A maior ou menor participação de cada um será objeto da instrução criminal. Aqueles que praticarem o crime sob a influência de multidão em tumulto poderão ter suas penas atenuadas (art. 65, e, do CP). Por outro lado, terão a pena agravada os que promoverem, organizarem ou liderarem a prática criminosa ou dirigirem a atividade dos demais (art. 62, I, do CP). (Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1/ Cezar Roberto Bitencourt – 21. Ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015, páginas 570/571).

Trata-se do mesmo posicionamento do **Supremo Tribunal Federal** quanto aos requisitos necessários para a tipificação dos crimes multitudinários ou de autoria coletiva, pois, ao analisar hipótese de crime de dano qualificado imputado a diversas pessoas pelo fato de haverem depredado as instalações de uma delegacia policial, em protesto contra a

posse de novo titular, decidiu:

“nos crimes multitudinários, ou de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo ... desde que se permita o exercício do direito de defesa” (HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 30/04/1996, Publicação: 07/06/1996).

Nesse sentido: HC 75868, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/02/1998, DJ 06-06-2003; HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 34/04/1996, DJ 07-06-96; HC 71899, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 04/04/1995, DJ 02-06-95.

É o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que:

“não é inepta a denúncia, nem se reveste de qualquer vício a sentença condenatória nela baseada, se, em se tratando de crime multitudinário, não se descreve a conduta individualizada de cada participante da quadrilha” (REsp n. 128.875/RJ, Rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, julgado em 16/12/1997, DJ de 29/6/1998, p. 340.)

Nesse momento processual, o Poder Judiciário deve analisar – sem olvidar a natureza particular do delito objeto da presente denúncia – se houve a observância dos requisitos essenciais da acusação penal realizada pelo Ministério Público, que deverá ser consubstanciada em denúncia, que, obrigatoriamente, na esteira da histórica lição do mestre JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, precisará apresentar uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). E demonstrativa, porque

deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado em sua preciosa obra (*O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

O Ministério Público imputou ao denunciado **WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES** as condutas descritas nos arts. 286, parágrafo único, e 288, *caput*, c/c. arts. 29, *caput*, e 69, *caput*, todos do CÓDIGO PENAL, narrando de forma clara, expressa e precisa, **o contexto** no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguinte síntese oferecida na denúncia:

“No caso específico do denunciado WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES, há provas suficientes de sua adesão à associação criminosa que se estabeleceu no país, com o objetivo de praticar atos que se voltavam contra a higidez do sistema eleitoral e de incitar, publicamente, a animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais.

O denunciado, unido subjetivamente aos demais integrantes do grupo que demandava o fechamento do Supremo Tribunal Federal e a decretação de intervenção militar, com o nítido intuito de incitar e insuflar as Forças Armadas a agir contra os Poderes Constitucionais, difundiu arquivo de vídeo com teor disruptivo em rede social, visando atrair mais pessoas para participarem dos atos antidemocráticos do dia 8.1.2023, que resultaram na invasão e na depredação de espaços públicos, em Brasília/DF.

A identificação de WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES ocorreu a partir de publicação na rede social Instagram. De acordo com a Informação de Polícia Judiciária n. 058/2023-SIP /SR/PF /MG3 , no dia 8.1.2023, o denunciado compartilhou arquivo de vídeo em seu perfil “@sargentorodriguesoficial”, no qual um homem retrata o momento da invasão e da depredação do edifício-sede do Congresso Nacional, afirmando: “O Brasil é nosso! Tudo

invadido aqui, ó. É nosso o Brasil!".

O denunciado, ao replicar o vídeo, incentivou expressa e publicamente os atos criminosos de subversão e tentativa de ruptura da ordem democrática que estavam em curso, insuflando o público com ataques a membros dos Poderes da República:

"Verás que um filho teu não foge à luta. Nem teme, quem te adora, a própria morte." A revolta popular foi provocada pelas maiores "autoridades" de nosso País. Estão ignorando os apelos e os gritos por justiça justa. Primeiro um militante da esquerda manda soltar o chefe da organização criminosa. Depois, atrocidades são cometidas e a constituição rasgada a luz do dia rotineiramente. Cidadãos honrados sendo presos, sem inquéritos, devido processo legal. Quem são os maiores criminosos deste País? O povo que está nas ruas ou a quadrilha que reinstalou em Brasília?

Na mesma publicação, ao responder a um comentário deixado na postagem, o denunciado externou a plena ciência do caráter antidemocrático e golpista do movimento e a ele declarou apoio:

(...) Só não enxerga quem não quer enxergar. O povo honrado e trabalhador não aceita um bandido chefe da maior quadrilha que assaltou nossa pátria sentar na cadeira de Presidente. Eu disse e repito, sou o maior defensor de nossos Policiais e suas famílias aqui em MG, mas, o povo não aguenta mais ver tanta impunidade.(...)

O vídeo e os comentários foram preservados pela Polícia Federal e podem ser acessados por link e QR Code, conforme apontado no relatório final da investigação.

WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES, ouvido pela autoridade policial, confirmou ser o titular do perfil

"@sargentorodriguesoficial", criado no Instagram, e admitiu ter publicado o vídeo na data de 8.1.2023. O arquivo de vídeo em questão permanecia disponível para acesso público na página do denunciado quando da elaboração da Informação de Polícia Judiciária n. 058/22023-SIP/SR/PF/MG, no dia 6.7.2023.

Para além disso, o Jornal Estado de Minas veiculou matéria intitulada "Deputado Sargento Rodrigues volta a defender invasão em Brasília", noticiando que, em 9.1.2023, o denunciado fez outras postagens temporárias (stories), nas quais prosseguiu com o discurso de responsabilização de autoridades constituídas pelos atos violentos do dia anterior:

Como Policial Militar sempre defendi e defenderei a manutenção da ordem pública, mas a ordem pública deve ser exemplo das maiores autoridades. No entanto, vem subvertendo a ordem e a própria Constituição.

A revolta popular foi provocada pelas maiores "autoridades" de nosso país. Estão ignorando os apelos e os gritos por justiça justa.

O conteúdo das manifestações de WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES em rede social deixa claro que o denunciado estava associado aos fins antidemocráticos almejados pelo grupo criminoso que se insurgiu contra o resultado das eleições presidenciais de 2022.

O denunciado, à época dos fatos, havia sido eleito para o sétimo mandato consecutivo na Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Seu perfil criado no Instagram era aberto ao público e contava com quase cinquenta mil seguidores, o que revela o real alcance de suas publicações e a expressiva capacidade de influência quanto à propagação de conteúdo antidemocrático e à arregimentação de terceiros.

Evidenciadas, portanto, a adesão de WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES à associação criminosa denunciada

e a prática de incitação criminosa, no contexto dos atos antidemocráticos do dia 8.1.2023.

No presente momento processual, portanto, é possível verificar que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (Inq 2.482/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 15/9/2011; Inq 1.990/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21/2/2011; Inq 3.016/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 16/2/2011; Inq 2.677/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2010; Inq 2.646/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 6/5/2010).

Assim, fica evidenciado que o discurso acusatório permitiu ao denunciado a total compreensão das imputações contra ele formuladas e, por conseguinte, garantirá o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em conclusão, AFASTO A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, pois não há dúvidas de que a inicial acusatória expôs de forma clara e compreensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta **Corte** (Inq 3.204/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015; AP 560/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015).

3. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PELOS TIPOS PENAIIS: INCITAÇÃO AO CRIME EQUIPARADA PELA ANIMOSIDADE DAS FORÇAS ARMADAS CONTRA OS PODERES CONSTITUCIONAIS (ARTIGO 286, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ARTIGO 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL).

De início, não assiste razão à defesa ao sustentar ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia, com base na decisão proferida

nos autos do Inquérito nº 4923, que teria determinado o arquivamento de investigação anterior. Conforme se extrai da mencionada decisão, o indeferimento da instauração de inquérito se deu no contexto de pedido formulado por terceiros contra diversos parlamentares recém-eleitos, incluindo o denunciado, tendo como fundamento, à época, a inexistência de elementos mínimos de autoria ou materialidade que justificassem a abertura de investigação criminal.

Todavia, o arquivamento de inquérito por ausência de justa causa, não impede a retomada da persecução penal caso sobrevenham novos elementos de prova, como ocorreu no presente caso. Com efeito, a investigação nos autos do Inquérito nº 4921 tramitou regularmente no âmbito desta CORTE, sob supervisão judicial, tendo sido apresentado relatório conclusivo pela Polícia Federal, com base em novos elementos colhidos, seguido do oferecimento de denúncia pelo Procurador-Geral da República — autoridade competente para atuar neste feito — que entendeu configurada a justa causa para a deflagração da ação penal.

Importa destacar que não houve qualquer decisão deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinando o arquivamento do inquérito relativo aos fatos ora apurados. A decisão citada pela defesa refere-se exclusivamente à negativa de instauração de novo inquérito, no âmbito de petição incidental, e não produz efeitos vinculantes ou impeditivos quanto à apuração regular, posterior e autônoma, dos fatos narrados na denúncia.

Assim, não há que se falar em afronta ao art. 18 do Código de Processo Penal ou à Súmula 524 do STF.

O recebimento da denúncia, além da presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, exige a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que

demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria: Pet 9456, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2021; Pet 9844, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/8/2022; Pet 10409, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/2022; Inq 4215, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 18/11/2020; Inq 4146, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 5/10/2016; Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014; Inq 3156, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 24/3/2014; Inq 2588, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2013; e Inq 3198, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/8/2012.

Presente, a justa causa para a instauração da ação penal pois, conforme salientado pela Procuradoria-Geral da República, não é própria desta fase processual a emissão de um juízo definitivo, com base em cognição exauriente, sobre a caracterização do injusto penal e da culpabilidade do denunciado, mas tão somente um juízo de delibação acerca da existência de um suporte probatório mínimo que evidencie a materialidade do crime e a presença de indícios razoáveis de autoria, não estando presentes as hipóteses de rejeição ou absolvição sumária.

O Ministério Público imputa a **WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES** a prática dos crimes acima mencionados, em razão dos fatos ocorridos no interregno compreendido entre o encerramento das eleições de 2022 e o dia 9 de janeiro de 2023, dia posterior aos criminosos atos antidemocráticos praticados na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Os crimes imputados ao denunciado estão previstos nos arts. 286, parágrafo único, e 288, *caput*, ambos do Código Penal, assim redigidos:

“Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou **delas contra os poderes constitucionais**, as instituições civis ou a sociedade.

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

A denúncia, igualmente, descreve **detalhadamente** as condutas do denunciado que se amoldariam ao tipo previsto para as infrações penais:

No caso específico do denunciado WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES, há provas suficientes de sua adesão à associação criminosa que se estabeleceu no país, com o objetivo de praticar atos que se voltavam contra a higidez do sistema eleitoral e de incitar, publicamente, a animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais.

O denunciado, unido subjetivamente aos demais integrantes do grupo que demandava o fechamento do Supremo Tribunal Federal e a decretação de intervenção militar, com o nítido intuito de incitar e insuflar as Forças Armadas a agir contra os Poderes Constitucionais, difundiu arquivo de vídeo com teor disruptivo em rede social, visando atrair mais pessoas para participarem dos atos antidemocráticos do dia 8.1.2023, que resultaram na invasão e na depredação de espaços públicos, em Brasília/DF.

A identificação de WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES ocorreu a partir de publicação na rede social Instagram. De acordo com a Informação de Polícia Judiciária n. 058/2023-SIP /SR/PF /MG3 , no dia 8.1.2023, o denunciado

compartilhou arquivo de vídeo em seu perfil "@sargentorodriguesoficial", no qual um homem retrata o momento da invasão e da depredação do edifício-sede do Congresso Nacional, afirmando: "O Brasil é nosso! Tudo invadido aqui, ó. É nosso o Brasil!".

O denunciado, ao replicar o vídeo, incentivou expressa e publicamente os atos criminosos de subversão e tentativa de ruptura da ordem democrática que estavam em curso, insuflando o público com ataques a membros dos Poderes da República:

"Verás que um filho teu não foge à luta. Nem teme, quem te adora, a própria morte." A revolta popular foi provocada pelas maiores "autoridades" de nosso País. Estão ignorando os apelos e os gritos por justiça justa. Primeiro um militante da esquerda manda soltar o chefe da organização criminosa. Depois, atrocidades são cometidas e a constituição rasgada a luz do dia rotineiramente. Cidadãos honrados sendo presos, sem inquéritos, devido processo legal. Quem são os maiores criminosos deste País? O povo que está nas ruas ou a quadrilha que reinstalou em Brasília?

Na mesma publicação, ao responder a um comentário deixado na postagem, o denunciado externou a plena ciência do caráter antidemocrático e golpista do movimento e a ele declarou apoio:

(...) Só não enxerga quem não quer enxergar. O povo honrado e trabalhador não aceita um bandido chefe da maior quadrilha que assaltou nossa pátria sentar na cadeira de Presidente. Eu disse e repito, sou o maior defensor de nossos Policiais e suas famílias aqui em MG, mas, o povo não aguenta mais ver tanta impunidade.(...)

O vídeo e os comentários foram preservados pela Polícia

Federal e podem ser acessados por link e QR Code, conforme apontado no relatório final da investigação.

WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES, ouvido pela autoridade policial, confirmou ser o titular do perfil "@sargentorodriguesoficial", criado no Instagram, e admitiu ter publicado o vídeo na data de 8.1.2023. O arquivo de vídeo em questão permanecia disponível para acesso público na página do denunciado quando da elaboração da Informação de Polícia Judiciária n. 058/22023-SIP/SR/PF/MG, no dia 6.7.2023.

Para além disso, o Jornal Estado de Minas veiculou matéria intitulada "Deputado Sargento Rodrigues volta a defender invasão em Brasília", noticiando que, em 9.1.2023, o denunciado fez outras postagens temporárias (stories), nas quais prosseguiu com o discurso de responsabilização de autoridades constituídas pelos atos violentos do dia anterior:

Como Policial Militar sempre defendi e defenderei a manutenção da ordem pública, mas a ordem pública deve ser exemplo das maiores autoridades. No entanto, vem subvertendo a ordem e a própria Constituição.

A revolta popular foi provocada pelas maiores "autoridades" de nosso país. Estão ignorando os apelos e os gritos por justiça justa.

O conteúdo das manifestações de WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES em rede social deixa claro que o denunciado estava associado aos fins antidemocráticos almejados pelo grupo criminoso que se insurgiu contra o resultado das eleições presidenciais de 2022.

O denunciado, à época dos fatos, havia sido eleito para o sétimo mandato consecutivo na Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Seu perfil criado no Instagram era aberto ao público e contava com quase cinquenta mil seguidores, o que revela o real alcance de suas publicações e a expressiva

capacidade de influência quanto à propagação de conteúdo antidemocrático e à arregimentação de terceiros.

Evidenciadas, portanto, a adesão de WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES à associação criminosa denunciada e a prática de incitação criminosa, no contexto dos atos antidemocráticos do dia 8.1.2023.

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e concentração de poder.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, artigos 5º, XLIV, e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações públicas visando à ruptura do ESTADO DE DIREITO, através da extinção das cláusulas pétreas constitucionais, dentre elas a que prevê a Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a consequente instalação do arbítrio.

Não é qualquer manifestação crítica que poderá ser tipificada pela presente imputação penal, pois a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático, merecendo a devida proteção. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Contudo, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, *quanto aquelas que pretendam destruí-lo*, juntamente com suas instituições

republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas ora imputadas ao denunciado.

Não existirá um ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos; conseqüentemente, a conduta por parte do denunciado revela-se gravíssima e, ao menos nesta análise preliminar, corresponde aos preceitos primários estabelecidos no indigitados artigos do nosso Código Penal.

O denunciado, conforme descrito na denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República, de maneira livre, consciente e voluntária, associou-se a centenas de pessoas, integrando grupo que, desde o processo eleitoral de 2022, promoveu ataques à higidez do sistema eleitoral e às instituições da República, mediante ações articuladas em redes sociais e manifestações públicas. No mesmo contexto, unido subjetivamente aos demais integrantes da associação criminosa que se estabeleceu no país, o denunciado incitou, publicamente, a animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais, por meio da divulgação, em seu perfil na rede social *Instagram*, de vídeo com teor disruptivo que exaltava os atos de invasão e depredação das sedes dos Três Poderes, ocorridos em 8 de janeiro de 2023, acompanhado de mensagens críticas às autoridades constituídas e de apoio aos movimentos golpistas então em curso.

Por fim, os demais pedidos formulados pela defesa indubitavelmente estão relacionados ao mérito, cuja análise demanda dilação probatória, razão suficiente para seu não acolhimento nesse momento.

PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, a denúncia, portanto, deve ser recebida contra WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES pela prática dos crimes previstos nos arts.

286, parágrafo único, 288, *caput*, c/c. art. 69, *caput*, todos do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos entre o fim das eleições de 2022 e o dia 9/1/2023.

4. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES em relação aos crimes previstos nos arts. 286, parágrafo único, e 288, *caput*, c/c. art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

É o VOTO.